



SENADO FEDERAL

Secretaria de Administração de Contratações
Comissão Permanente de Licitação - COPELI

ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

Em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de insumos e serviços comuns de engenharia no âmbito do Complexo Arquitetônico e residências funcionais dos parlamentares do Senado Federal, faz-se necessário promover a seguinte retificação no item 12.3.1.1, “b.1” e “b.2”, relativamente aos requisitos de capacidade técnico-operacional para o Item 1, conforme detalhamento abaixo:

Item 12.3.1.1, “b.1” (Capacidade Técnico-operacional para o Item1)

| Onde se lê | Leia-se |
|--|---|
| Entende-se como “sistema de climatização” os sistemas alimentados por refrigerante secundário, devendo a atividade referida na alínea “b.l” compreender, necessariamente, o fornecimento e instalação de terminais e equipamentos. | Entende-se como “sistema de climatização” os sistemas alimentados por refrigerante secundário, devendo a atividade referida na alínea “b.1” compreender, necessariamente, o fornecimento e instalação de terminais e equipamentos. |

Item 12.3.1.1, “b.2” (Capacidade Técnico-operacional para o Item1)

| Onde se lê | Leia-se |
|--|--|
| Quanto ao aspecto quantitativo: serviços civis de engenharia em edificações, exceto manutenção predial, contemplando, de forma conjunta ou isolada, todos os serviços de maior relevância citados no inciso “i”, considerando que, para cada um desses serviços, a área da intervenção deve ser de, no mínimo, 1.000 m ² (mil metros quadrados). NÃO é necessário que a comprovação deste inciso seja formalizada, necessariamente, em único atestado, entretanto, <i>NÃO</i> é admitido o somatório de atestados para a comprovação da área mínima, uma vez que a complexidade de uma intervenção aumenta de forma não linear em relação ao seu tamanho. | Quanto ao aspecto quantitativo: serviços civis de engenharia em edificações, exceto manutenção predial, contemplando, de forma conjunta ou isolada, todos os serviços de maior relevância citados no inciso “b.1” , considerando que, para cada um desses serviços, a área da intervenção deve ser de, no mínimo, 1.000 m ² (mil metros quadrados). NÃO é necessário que a comprovação deste inciso seja formalizada, necessariamente, em único atestado, entretanto, <i>NÃO</i> é admitido o somatório de atestados para a comprovação da área mínima, uma vez que a complexidade de uma intervenção aumenta de forma não linear em relação ao seu tamanho. |

Com fundamento no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, cumpre ressaltar que a alteração realizada não afeta, de forma substancial, a formulação das propostas, porquanto trata-se apenas de correção de erro material.

As demais condições e especificações permanecem inalteradas.

Senado Federal, 18 de março de 2021.

FELIPE GUIMARÃES CÔRTEZ
Pregoeiro